



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

LEI N. 947/2021

DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de Programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2021, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: com 100% (cem por cento) de anistia sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento efetuado até o dia 10 de outubro de 2021;

II – para pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários decorrentes dos tributos municipais, taxas, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas



receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 4º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 5º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 poderá ser feita até o dia 01 de outubro de 2021.

Art. 6º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei:

- I – aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, taxas, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- II – não se aplicam aos créditos objeto de transação; e
- III – não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 8º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021, de que trata esta Lei, fica condicionada:

- I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Divisão Municipal de Receitas, órgão gestor de tributos, setor afeto à Secretaria Municipal de Fazenda, e informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e
- III – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.



§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 com:

- I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;
 - II – o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela;
 - III – a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,
 - IV – Quanto aos créditos ajulzados, a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.
- a) considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:
 - b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica se encontra em funcionamento;
 - c) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

- I – a certidão de óbito do de cujus;
- II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;
- III – a indicação do inventariante se houver;
- IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verificar que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários.



§ 4º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da primeira parcela.

Art. 9º As parcelas previstas no inciso II do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei;

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 11 As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terão os parcelamentos



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 12 Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário e a sua execução e ampla divulgação, através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá

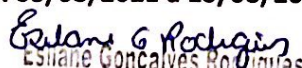
Prefeitura do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 03/08/2021 a 13/08/2021


Vera Lucia dos Santos
Chefe de Seção de Protocolo
Portaria 080/2021/GP/Urupá-RO

Câmara do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 03/08/2021 a 13/08/2021


Estiane Gonçalves Rodrigues
Chefe de Seção de Protocolo / CMUR
Port. N°. 009 / 2021